



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Boixa à Comissão *Assuntos Sociais*

*26/08/86*

Para parecer até *31/10/86*

N.º do Presidente,  
*Lilias*

SUA REFERÊNCIA      SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>a</sup>. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelên-  
cia o Presidente da Assembleia  
Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1430

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>.20/PP

20.AGO.1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE TRABALHOS POR TURNOS

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelên-  
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de  
Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

*P. de* O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

*f. de Conceição F. Vieira*

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada *1288* Proc. N.º *302*

Data *1986/08/25*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass.: *Trabalhos por Turnos*

Entrada n.º *27/86* de *25/08/86*

Arquivo n.º *302*

LEGISLAÇÃO

O Responsável  
*João*

./GS

ANEXO: o mencionado



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*Submetida à  
Assembleia Regional.*

(a) \_\_\_\_\_

*MJ*

*19/8/86*

(b) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

Considerando que a inexistência de um diploma que fixasse o regime de trabalho por turnos levou ao aparecimento de regulamentações específicas muitas vezes à margem dos princípios enformadores do mesmo.

Considerando que o Decreto-Lei nº 308/85, de 30 de Julho vem fixar, sem prejudicar a capacidade gestonária dos serviços, o regime de trabalho por turnos estabelecendo igualmente o enquadramento geral das remunerações do mesmo.

Tendo em conta a oportunidade e a conveniência de aplicar tais medidas à Administração Regional dos Açores sem prejuízo das adaptações necessárias tal como é previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 308/85, de 30 de Julho.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

(Âmbito)

1 - O presente diploma aplica-se aos serviços ou organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 - Excepciona-se do previsto no presente diploma os serviços ou organismos para os quais já exista regulamentação própria quanto à matéria em causa.

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-2-

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

## Artigo 2º

(Adopção do regime de trabalho por turnos)

Os serviços cujas necessidades de regular e normal funcionamento o exijam poderão adoptar o regime de trabalho por turnos, mediante aprovação por despacho conjunto do Secretário Regional competente e do Secretário Regional da Administração Pública.

## Artigo 3º

(Organização do trabalho por turnos)

1 - O trabalho por turnos deve ser prestado em pelo menos 2 períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho correspondente a cada grupo profissional.

2 - Os turnos são rotativos, estando o respectivo pessoal sujeito a variação regular de horário de trabalho.

3 - Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de 6 dias de trabalho consecutivo.

4 - As interrupções a observar em cada turno deverão obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

5 - As interrupções destinadas ao repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho.

6 - O dia de descanso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez em cada período de 4 semanas.

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-3-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

7 - A mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço.

8 - Ao dirigente do serviço compete fixar o início e termo dos turnos aprovados, bem como estabelecer as respectivas escalas.

9 - Está vedada ao dirigente do serviço qualquer alteração ao número de turnos aprovados, sem observância do disposto no artigo 2º deste diploma.

### Artigo 4º

#### (Subsídio de turno)

1 - O pessoal em regime de trabalho por turno, desde que um dos turnos se ja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, tem direito a um subsí dio correspondente a um acréscimo da remuneração sobre o vencimento base de cada ca tegoria de montante não superior a 25%.

2 - O montante do subsídio de turno variará dentro do limite referido no número anterior, em função do número de turnos adoptados, bem como do carácter per manente ou não do funcionamento do serviço.

3 - As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remunera ção devida por trabalho nocturno.

4 - A percepção do subsídio de turno não afasta a remuneração por traba lho extraordinário e em dias de descanso semanal ou complementar — folgas — nos termos da lei geral sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

5 - Só haverá lugar a subsídio de turno enquanto for devido vencimento de exercício.

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-4-

(a) \_\_\_\_\_ 

(b) \_\_\_\_\_

6 - O subsídio de turno está sujeito ao desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e intervém no cálculo da pensão de aposentação pela forma prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 47º do Estatuto da Aposentação.

## Artigo 5º

(Redução de percentagens superiores a 25%  
para cálculo do valor do subsídio de turno)

1 - Os serviços que remunerem o trabalho por turnos com percentagens superiores a 25% deverão proceder à sua correcção gradativa por forma a atingir aquele valor.

2 - A correcção referida no número anterior deverá processar-se nos seguintes termos:

- a) No início de cada ano aplicar-se-á no cálculo do subsídio de turno uma percentagem de valor inferior em 1% ao valor que vinha sendo praticado;
- b) Idêntico procedimento deverá ser adoptado relativamente às percentagens fixadas para remunerar as demais situações de trabalho por turnos, por forma a manter entre elas a diferença relativa inicialmente estabelecida.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

  
ANTÓNIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovadã em Conselho de Governo, em Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.